

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017-GGCS

Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2017/0103-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; bem como dos arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet* a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988,

estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que estas garantias constitucionais foram todas asseguradas pelo poder constituinte decorrente na Constituição do Estado do Pará (artigos 178 a 186);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita, no gabinete do Procurador de Contas subscritor da presente Recomendação, o Procedimento Administrativo Preliminar (PAP) nº 2017/0103-0, cujo objeto é apurar possível ilegalidade na contratação da empresa Belém Rio Segurança Ltda. – EPP, realizada pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, efetuada mediante o processo de dispensa de licitação nº 2016/389570 (com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93) – Dispensa nº 023/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33.233, de 18.10.2016, págs. 64/65;

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução do PAP epígrafa, restou

evidenciada que a opção por não realizar o devido certame licitatório resultou em clara violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, uma vez que inaplicável ao caso em tela o art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que os fatos apurados revelaram se tratar de verdadeira falta de planejamento e/ou desídia dos agentes públicos envolvidos no processo, os quais deveriam ter procedido de acordo com as regras do art. 37, XXI¹, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei Federal 8.666/93², calcado no art. 22, XVII³, também da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é assente no sentido de que “a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, fundamentada em situação emergencial constituída em decorrência da falta de planejamento por

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

² “Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

³ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

parte da Administração, afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993”⁴;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes;

CONSIDERANDO que a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, fora dos casos previstos em lei, pode até mesmo caracterizar prática criminosa, consoante disposto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93: “Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”;

CONSIDERANDO que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” (artigo 4º da Lei nº 8429/92);

CONSIDERANDO que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473/STF) e que “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346/STF);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à

⁴ Acórdão 202/2015 – Plenário; Data da sessão 04/02/2015; Relator AUGUSTO SHERMAN. Vale mencionar também os Acórdãos 2055/2013 (Segunda Câmara; Data da sessão 16/04/2013; Relator MARCOS BEMQUERER) e 7557/2010 (Segunda Câmara; Data da sessão 07/12/2010; Relator BENJAMIN ZYMLER), no mesmo sentido.

melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

RECOMENDA-SE à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, que:

- 1) **Abstenha-se** de realizar contratações com dispensa de licitação, fundada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, motivadas na falta de planejamento e/ou desídia de seus agentes públicos (“emergências fabricadas” ou “fictas”), à pretexto de se tratar de situação emergencial/urgente (consoante evidenciado no despacho em anexo, parte integrante desta Recomendação);
- 2) **Realize** a imediata revisão do contrato nº 044/2016 (Dispensa de Licitação nº 023/2016) formulado com a empresa Belém Rio Segurança Ltda. – EPP, considerando que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473/STF) e que “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346/STF);
- 3) **Realize**, nos casos de contratação que efetivamente permitam a dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, ampla pesquisa de preços dos serviços/produtos a serem adquiridos, visando evitar discrepância entre os valores pagos pelos demais órgãos do Estado e a SEEL.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a SEEL informe sobre as providências adotadas em cumprimento (ou não) da Recomendação expedida.

Por fim, segue em anexo o despacho proferido nos autos do PAP nº 2017/0103-0, o qual subsidiou a expedição da presente Recomendação.

Belém, 04 de setembro de 2017.


GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

192
/6

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

OFÍCIO nº 031/2017-GGCS

Belém/PA, 19 de setembro de 2017

À Excelentíssima Senhora
Renilce Conceição do Espírito Santo Nicodemos Lobo
Secretária de Estado de Esporte e Lazer
Rodovia Augusto Montenegro, km 3, S/N. Mangueirão.
CEP 66.640-000
Nesta

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
E. PROTOCOLO
Nº 2017/410668
22.09.17
Protocolista
Vicente Cardoso de Jesus
Assistente Ministerial de Controle Externo
Matrícula: 200145
Ministério Público de Contas/PA

Assunto: Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2017/0103-0 - Processo nº 2016/389570 - SEEL (Dispensa nº 023/2016)

Senhora Secretária,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e considerando o teor do despacho em anexo, venho, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; bem como dos arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016); **encaminhar a Recomendação ora acostada, conferindo-lhe, no prazo de 30 (dez) dias contados do recebimento deste Ofício, a apresentação de resposta acerca do cumprimento das medidas recomendadas.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

RECEBIDO 22.09.17
HORA 12:09
ASS.: [Assinatura]
PROTOCOLO GERAL
Raimundo Rodrigues Alves
Matr. 2015099 - SEEL

